



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.360 - RN (2007/0098642-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO : DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. *FACTORING*. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, como ocorreu no presente caso, em cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.360 - RN (2007/0098642-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO : DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de ação monitória proposta por Iguana Factoring Fomento Mercantil Ltda., recorrente, contra DCA – Distribuidora Central de Alimentos Ltda., recorrida, na qual se busca o recebimento de dívida materializada em títulos que foram cedidos pela recorrida em decorrência de contrato de *factoring* (fomento mercantil).

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e declarou "constituído o título executivo em favor do autor, no valor de R\$ 72.115,83 (setenta e dois mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), recaindo correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, bem como os juros de mora, esses somente incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês" (e-STJ fl. 216).

O recurso de apelação da ré foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, estando o acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Processo Civil. Ação Monitória. Embargos monitórios. Cobrança de crédito adquirido por *factoring*. Sentença que reconheceu a constituição do título executivo em favor do apelado. Configuração da impossibilidade de constituição do crédito, eis que a empresa de *factoring* assume o risco pela insolvência do título de crédito negociado. Recurso conhecido e provido" (e-STJ fl. 260).

O Tribunal de origem acolheu também os aclaratórios opostos pela apelante para fazer constar do acórdão embargado "a reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor do embargante" (e-STJ fl. 271).

Inconformada, a autora, Iguana Factoring Fomento Mercantil, interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, alegando violação dos arts. 104 e 296 do CC/2002 e incidência do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Sustenta, em síntese, a legalidade do direito de regresso do faturizador contra o faturizado, ressaltando que "o Contrato de Fomento Mercantil acostado à fl. 55, mais precisamente, na cláusula 12, é expressa ao afirmar que sobrevivendo vícios de qualquer natureza a recorrente é obrigada a recompor os títulos" (e-STJ fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assegura "que existem nos autos documentos devidamente assinados pela recorrente, como duplicatas, recibos e comprovante de remessa de títulos, porquanto, não são unilaterais" (e-STJ fl. 289).

Foram apresentadas contrarrazões, alegando a recorrida, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Baseada no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, afirma "que a recorrente apresentou suas razões, por transmissão *fac-simile* em 22 de janeiro de 2007 – **fls. 228 Verso** – entretanto, somente veio apresentar os originais em 29 de janeiro de 2007, decorridos, portanto, 07 (sete) dias" (e-STJ fl. 298), ultrapassando a ampliação legal de 5 (cinco) dias. A entrega dos originais deveria ter ocorrido até o dia 26 de janeiro de 2007, sexta-feira, não no dia 29 seguinte, segunda-feira, sendo impróprio falar em suspensão ou interrupção.

Também a título de preliminar, salienta a "ausência de requerimento de remessa do recurso à instância superior" (e-STJ fl. 300), condição indispensável ao processamento da irresignação recursal. Invoca, nessa parte, a norma do art. 295, parágrafo único, I, do CPC.

Sobre os temas de mérito, alega a recorrida que não está caracterizado o prequestionamento e que o faturizador não possui direito de regresso contra o faturizado. Argumenta que se aplica o CDC e que se cuida de contrato de adesão, sendo abusiva a Cláusula 12.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 317/319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.360 - RN (2007/0098642-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO : DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. *FACTORING*. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, como ocorreu no presente caso, em cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.
3. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.360 - RN (2007/0098642-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO : DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Conforme relatado, a recorrente propôs ação monitória contra a recorrida, buscando o recebimento de dívida materializada em títulos que foram cedidos em decorrência de contrato de *factoring* (fomento mercantil).

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e declarou "constituído o título executivo em favor do autor, no valor de R\$ 72.115,83 (setenta e dois mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), recaindo correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, bem como os juros de mora, esses somente incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês" (e-STJ fl. 216). No que interessa ao julgamento do presente recurso, a sentença encontra-se assim fundamentada:

"Quanto ao mérito, a embargante argumenta que não teria responsabilidade pelo inadimplemento dos títulos emitidos e, ainda, que não existiria, no instrumento de contrato, qualquer cláusula de recompra. Não merecem guarida tais alegações, conforme se demonstra a seguir.

Consta no instrumento de contrato de fomento mercantil (às fls. 55), mais precisamente, na cláusula 12, o enunciado que segue:

CLÁUSULA 12 – Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do (s) título (s) negociado (s), ou em caso de inadimplemento do SACADO-DEVEDOR, obrigam-se a CONTRATANTE e os FIADORES, a **recomprá-lo (s)** da CONTRATADA, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 10,00% (dez por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Do teor da cláusula acima delineada, verifica-se claramente a responsabilidade da promovida pelo inadimplemento dos valores constantes nos documentos juntados aos autos e não adimplidos em seu termo.

Ademais, constata-se ainda a referência expressa à exigência de recompra, pela demandada, no que tange aos títulos não adimplidos nos seus respectivos vencimentos, tudo indicando a insubsistência dos fundamentos descritos nos embargos injuncionais opostos pela promovida" (e-STJ fl. 215).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reformar a sentença, afirmou que, "em sendo a prestação de serviço de fomento mercantil remunerada, justamente pelo risco assumido na liquidação dos títulos negociados, ilegal e incompatível estabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de recompra, em caso de inadimplemento, sob pena de enriquecimento indevido da empresa prestadora de serviços. Deste modo, a reforma da sentença *a quo*, não implica no desrespeito dos artigos 104 e 296, ambos do Código Civil" (e-STJ fl. 264). Salientou a Corte local, ainda, que "somente se poderia defender a possibilidade de recompra quando comprovada a existência de vício ou defeito na origem do título cujos créditos são cedidos, hipótese que não ocorre no caso concreto" (e-STJ fl. 264).

O acórdão recorrido deve ser mantido, mas antes cabe-me repelir as preliminares de não conhecimento do recurso especial deduzidas nas contrarrazões.

Diversamente do que alega a recorrida, a pretensão recursal é tempestiva. Na linha da jurisprudência desta Corte, quando interposto o recurso mediante fac-símile, a petição original deve ser protocolizada em 5 (cinco) dias, a contar do fim do prazo recursal, não da data da interposição por fax. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. O prazo para apresentação da petição original, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.
3. A existência de feriado em data anterior ao termo final, ausente prova de suspensão do expediente forense no último dia do prazo, não obsta o reconhecimento da intempestividade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 108.940/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 21.8.2013).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recurso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.
2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.
3. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 36.607/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26.8.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL DA PETIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias.
2. O referido prazo inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos, feriados ou no recesso forense, apenas não podendo o seu termo final ocorrer em data em que não houve expediente forense.
3. No caso, o termo inicial para a juntada dos originais começou no dia 31/8/2013 (sábado). Contudo, a defesa somente procedeu à juntada no dia 5/9/2013 (quinta-feira), fora, portanto, do quinquídio legal.
4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 363.043/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 25.9.2013).

No caso concreto, o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios foi publicado em 10.1.2007, quarta-feira (e-STJ fl. 273), vencendo o prazo legal de 15 (quinze) dias em 25.1.2007, quinta-feira. O recurso especial, via fax, foi protocolizado em 22.1.2007 (fl. 278), dentro do prazo recursal, e a petição original, em 29.1.2007 (e-STJ fl. 286), respeitando-se o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, contado a partir do dia 26.1.2007.

Quanto à "ausência de requerimento de remessa do recurso à instância superior" (e-STJ fl. 300), cumpre ressaltar que tal providência é irrelevante para o julgamento do especial nesta Corte Superior. Evidentemente, a competência para julgar o recurso especial, disciplinada no art. 105, III, da Constituição Federal, é do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente do Tribunal de origem, *ex officio*, processá-lo. Dentro dessa atribuição, compete-lhe abrir vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, proferir decisão de admissibilidade e, se admitido, remeter os autos à instância superior. Veja-se que as razões do recurso especial são dirigidas a esta Corte (e-STJ fl. 287) e que o art. 295, parágrafo único, I, do CPC diz respeito à ausência, na petição inicial, de "pedido ou causa de pedir", não sendo essa a questão.

Por último, ainda preliminarmente, a questão jurídica suscitada no recurso especial foi debatida amplamente no acórdão recorrido, no qual se fez menção expressa aos arts. 104 e 296 do CC/2002 (cf. e-STJ fl. 264), indicados como violados pela recorrente. O prequestionamento, então, encontra-se caracterizado.

No mérito, conforme noticiei acima, o recurso especial não pode ser acolhido.

O *factoring* era definido nos arts. 28, § 1º, "c.4", e 48, parágrafo único, "d.2", da Lei n. 8.981/1995 e 10, § 1º, "d", da Lei n. 9.065/1995 (todos revogados pela Lei n. 9.249/1995) como "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". A mesma definição consta do art. 15, § 1º, III, "d", da Lei n. 9.249/1995, em vigor.

Na doutrina, por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho descreve desta forma o *factoring* e as respectivas obrigações:

"Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (*faturizador*) presta ao empresário (*faturizado*) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora assume, também, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. Há duas modalidades de fomento mercantil. De um lado, o *convencional factoring*, em que a faturizadora garante o pagamento das faturas *antecipando* o seu valor ao faturizado. Essa primeira modalidade compreende três elementos : serviços de administração do crédito, seguro e financiamento. De outro lado, o *maturity factoring*, no qual a faturizadora paga o valor das faturas ao faturizado apenas no vencimento, modalidade em que estão presentes a prestação de serviços de administração do crédito e o seguro, mas ausente o financiamento" (Curso de Direito Comercial. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 163).

Arnaldo Rizzardo, aprofunda-se no tema definindo e enumerando as características e as consequências em relação aos créditos e aos títulos originários, ao faturizado e ao devedor cuja dívida tenha sido cedida à empresa de *factoring*, faturizadora, nos seguintes termos:

"Por este contrato, um comerciante ou industrial, denominado 'faturizado', cede a outro, que é o 'faturizador' ou 'factor', no todo ou em parte, créditos originados de vendas mercantis. Assume este, na posição de cessionário, o risco de não receber os valores. Por tal risco, paga o cedente uma comissão.

[...]

Esta modalidade de contrato não é própria das atividades bancárias, mas utilizada por estabelecimentos diferentes, nas operações de comerciantes ou industriais em venda de títulos de crédito. Tem, no entanto, alguma semelhança com os descontos de títulos que se procede junto aos bancos.

Efetivamente, não se consideram as empresas que atuam no *factoring* instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil. Nem são disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964. Em verdade, o art. 17 desta Lei conceitua como bancos as pessoas jurídicas que visem ou tenham por finalidade básica a coleta, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros ou próprios. Já a finalidade que leva a constituir uma empresa de *factoring* nunca será a coleta ou captação de recursos monetários e a intermediação – o que é característico das instituições financeiras. Nesta ordem, não integram os escritórios de *factoring* o Sistema Financeiro Nacional. Verdade que a sua maior finalidade consiste na aplicação de recursos mas de recursos próprios e não de terceiros. Não se lhes permite a captação de dinheiro, sob pena de passar a desempenhar uma atividade específica de bancos.

Sobressaem duas modalidades: o *factoring* convencional (faturização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencional), pelo qual os créditos negociados são pagos ao cedente no momento da cessão, o que significa o adiantamento dos valores dos títulos; e o *naturality factoring* (faturização no vencimento), com o pagamento quando do vencimento dos títulos.

[...]

Três as partes que atuam necessariamente:

- a) Um comerciante ou industrial, que é o cedente, titular do crédito, que o endossa;
- b) Um estabelecimento adquirente, ou a empresa de *factoring*, o faturizador, que é o cessionário do crédito, o qual paga o valor respectivo ao cedente;
- c) O devedor do crédito, que é o comprador da mercadoria, ou cliente do vendedor ou cedente, junto ao qual a instituição ou faturizador receberá o montante da transação. Poderá ser pessoa física ou jurídica.

Para configurar a espécie, vários requisitos são necessários:

- a) Venda a prazo, pois se for à vista é, na prática, inócua a transferência do crédito, já que a operação busca munir de capital de giro o faturizado, que não está em condições de aguardar o vencimento do título;
- b) Transferência das contas do faturizado ao faturizador, relativas a seus clientes, o que se processa através da remessa de um *borderau*, instruído de cópias das faturas emitidas pelo vendedor, acompanhadas dos títulos de crédito, os quais serão endossados ao faturizador (banco). Este deverá efetuar a cobrança, junto ao devedor, que deverá ser notificado da transferência;
- c) Caráter oneroso da operação, consistente na remuneração que receberá o faturizador pela cobrança dos títulos.

Quanto à estrutura do *factoring*, considera-se um contrato atípico, não regulado por nossa lei, como ocorre na maioria dos países onde é conhecido. É contrato misto, pois composto de elementos de cessão de crédito, do mandato e da locação de serviços.

Representa um financiamento da empresa faturizada adquirindo o faturizador os créditos da mesma, à qual paga a quantia correspondente. Assume o risco com a cobrança, sendo que a falta de pagamento pelo devedor não acarreta o direito de regresso contra o faturizado.

Enfatiza Caio Mário da Silva Pereira: 'Pelo fato de assumir os riscos, não tem ação de *in rem verso* contra o faturizado. Por esta razão, ainda, deve ter a liberdade de escolher os créditos antes de sua cessão. Pelo fato de prestar um serviço de cobrança, tem uma remuneração percentual sobre os resultados obtido'.

Será o faturizado responsabilizado unicamente se a dívida cedida encontrava-se eivada de vício a ponto de invalidá-la, como, por exemplo, se não se referia a fatura a uma venda efetiva.

Daí a distinção relativamente ao desconto, porquanto neste é assegurado o direito de regresso.

Salientam-se os seguintes efeitos do contrato:

- a) Cessão de crédito pelo faturizado, a título oneroso, para o faturizador;
- b) Sub-rogação do faturizador nos direitos do faturizado, que se torna credor do comprador-devedor, contra o qual é reconhecido o direito de ação, se inadimplente;
- c) Criação de vínculo entre o faturizador e o comprador-devedor, desde que notificado o último da cessão e para efetuar os pagamentos ao primeiro"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Contratos. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, págs. 1.397/1.399 – grifei).

A respeito do não enquadramento das empresas de *factoring* como instituições financeiras, nos termos dos ensinamentos doutrinários reproduzidos, acrescento que a Lei Complementar n. 105/2001 (que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências") reforçou tal entendimento ao enumerar as entidades consideradas, efetivamente, como instituições financeiras (art. 1º, § 1º), dispondo no § 2º do art. 1º, ainda, que "as empresas de fomento comercial ou *factoring*, para efeito desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º". Daí que, por mais essa razão, descabe inserir a atividade de fomento comercial no conceito dos arts. 17 da Lei n. 4.595/1964 ("dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências") e 1º da Lei n. 7.492/1986 ("define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências"), os quais estabelecem, respectivamente:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários."

Afastado o enquadramento da faturizadora como instituição financeira, possuindo, na verdade, natureza de empresa comercial, sobretudo diante da efetiva alienação mediante a transferência do crédito e de todas as obrigações originárias envolvidas, esta Corte, em vários precedentes, vedou-lhe a cobrança de encargos financeiros bancários e, principalmente, retirou-lhe, em regra, o direito de regresso contra o faturizado no caso de inadimplência do devedor. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"COMERCIAL – FACTORING – ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

I – O **Factoring** distancia-se de instituição financeira justamente porque seus negócios não se obrigam no direito de regresso e nem na garantia representada pelo aval ou endosso. Daí que nesse tipo de contrato não se aplicam os juros permitidos às instituições financeiras. É que as empresas que operam com o **factoring** não se incluem no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – O empréstimo e do desconto de título, a teor do **art. 17, da Lei 4.595/1964**, são operações típicas, privativas das instituições financeiras, dependendo sua prática de autorização governamental.

III – Recurso não conhecido" (REsp n. 119.705/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ de 29.6.1998).

"CIVIL. CONTRATO DE '**FACTORING**'. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

[...]

II. As empresas de '**factoring**' não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 1.048.341/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 9.3.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. EMPRESA DE *FACTORING*. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. As empresas de *factoring* não integram o Sistema Financeiro Nacional, de tal modo que a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano.

2. Agravo regimental provido" (AgRg nos Edcl no Ag n. 887.676/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 27.5.2010).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FOMENTO MERCANTIL - FACTORING. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE.

1.- Na linha dos últimos precedentes desta Corte o faturizado não pode ser demandado regressivamente pelo pagamento da dívida.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.305.454/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

1. O contrato de *factoring* convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela – os sacados, que são os devedores na transação mercantil.

2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes.

3. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 992.421/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12.12.2008).

Cumprido registrar que a ressalva contida na parte final da ementa do último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente citado (REsp n. 992.421/RS), pertinente a "ajustes diversos no contrato", deve ser entendida no contexto do voto condutor do aresto. Basta ver que o em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, designado Relator para lavrar o acórdão, deixou a questão suspensa, indefinida, até pelo fato de não ser alvo do recurso. Veja-se o que consta do voto vencedor:

"Posso até aceitar que, por não haver legislação que regulamente o contrato de *factoring*, nele possa ser prevista cláusula que coloque o endossante na posição de garante do título. Mas, além de tal questão atrair a análise de outras, tais como a responsabilidade ser solidária ou subsidiária (em razão da especificidade do contrato), isso não foi assunto cogitado nos presentes autos.

Assim, se não há direito de regresso, certo que o protesto da duplicata foi indevido."

Com efeito, em regra, a única exceção apta a permitir o direito de regresso ou de indenização é a hipótese em que a inadimplência é provocada, de alguma forma, pela empresa faturizada, cedente dos títulos. A respeito da questão, assim decidiu este Tribunal Superior ao julgar o REsp n. 43.914/RS, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 4.3.1996:

"Frustrada a expectativa do cessionário de títulos, por força de contrato de 'factoring', de receber o respectivo valor, por ato imputável ao cedente, fica esse responsável pelo pagamento.

Juros - Cômputo a partir da citação."

Cito outro precedente:

"Falência. Nota promissória. Relações decorrentes do contrato de faturização. Precedente da Corte.

1. Se a empresa cedente dos títulos, em decorrência de contrato de **factoring**, deu causa a que os mesmos não pudessem ser recebidos, fica responsável pelo pagamento.

2. Afirmando o Acórdão recorrido que os títulos estavam viciados na origem e que a promissória foi emitida de acordo com o contrato celebrado entre as partes, afastando a hipótese de ter sido preenchida em branco, nada impede que possa servir para instruir pedido de falência.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 330.014/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.8.2002).

Parece-me que o entendimento contido nos precedentes acima deve ser mantido, tendo em vista estar condicionado o regresso à eventual má-fé ou à culpa exclusiva da faturizada, inviabilizando o adimplemento da dívida pelo suposto devedor originário. Em outras palavras, nesse caso, a cessão de direito decorrente do *factoring* envolveria uma dívida inexistente, absolutamente nula, sem lastro algum ou cuja liquidação não poderia ser efetuada em virtude de ato omissivo ou comissivo oriundo, exclusivamente, da própria faturizada. Em tais circunstâncias, em suma, em decorrência de atos tão somente seus, a faturizada encontra-se obrigada a ressarcir os danos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causou à faturizadora, seja por má-fé, seja por simples culpa.

Aliás, o próprio Tribunal de origem, no acórdão recorrido, observou que "somente se poderia defender a possibilidade de recompra quando comprovada a existência de vício ou defeito na origem do título cujos créditos são cedidos, hipótese que não ocorre no caso concreto" (e-STJ fl. 264).

Nesse contexto, deve-se discutir no presente julgamento a legalidade de cláusula contratual que garanta à empresa de *factoring*, de algum modo, independentemente da nomenclatura utilizada, o direito de regresso contra o faturizado na hipótese de simples inadimplência do devedor principal.

Conforme extraído da sentença reformada, o contrato estabelece na Cláusula 12 que, "concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do (s) título (s) negociado (s), ou em caso de inadimplemento do SACADO-DEVEDOR, obrigam-se a CONTRATANTE e os FIADORES, a **recomprá-lo (s)** da CONTRATADA, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 10,00% (dez por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês" (cf. fl. 215).

A cláusula de recompra, sem dúvida – a própria sentença reconhece –, responsabiliza a faturizada pela liquidação da dívida meramente inadimplida pelo devedor principal, o que não se pode admitir, tendo em vista ser da essência do *factoring*, conforme demonstração acima, o dever de a faturizadora suportar os prejuízos pela inadimplência do crédito que "comprou" e se sub-rogou mediante instrumento de cessão de crédito.

Assim, na hipótese de mera inadimplência do devedor, a possibilidade de a faturizadora reaver da faturizada o que lhe pagou pela cessão do crédito desnatura o contrato de fomento mercantil, confundindo-se com o contrato de desconto bancário, uma forma de empréstimo, assim definido por Fábio Ulhoa Coelho:

"O desconto bancário é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito que este titulariza perante terceiro, em geral não vencido, e o recebe em cessão. O banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. O interesse do banco no negócio de desconto de títulos decorre exatamente dessa dedução: se ele antecipasse ao cliente valor igual ao que recebe no vencimento da obrigação, não teria ganho nenhum, a operação não teria sentido econômico.

[...]

O desconto bancário é contato real, que se aperfeiçoa com a transferência do crédito ao banco descontador. Nesse contrato, ao contrário do que se verifica no fomento mercantil, o cliente garante ao banco o pagamento do crédito transferido. Se o devedor com quem o descontário entabulou a relação jurídica originária do crédito não honra a obrigação no vencimento, o banco pode cobrá-la do seu cliente, em regresso" (ob. cit., pp. 156/157 – grifei).

Em sentido semelhante, embora tratando o fomento comercial como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato bancário atípico, Orlando Gomes, assim realiza o confronto entre as duas espécies contratuais referidas:

"O *factoring* é um contrato bancário atípico que reúne prestações da cessão de crédito, do mandato e da locação de serviços. Sua individualidade decorre da função econômica própria e inconfundível que exerce. Distingue-se do *desconto* porque é uma cessão de crédito sem direito de regresso contra o cedente; assemelha-se, porém, ao *desconto a forfait*" (Contratos. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 530).

Por último, para reforçar o "regresso" como ponto de separação entre o fomento comercial e o desconto bancário, volto a invocar lições de Arnaldo Rizzardo, com o seguinte teor a respeito do desconto:

"Trata-se do contrato pelo qual o banco, com prévia dedução dos juros, adianta ao freguês a importância de um crédito contra um terceiro, ainda não vencido, mediante a cessão do próprio crédito ao banco, desde que razoável. O art. 1.851 do Código Civil italiano apresenta o mesmo conceito, ou seja, o contrato em que o banco, mediante prévia dedução dos juros, antecipa ao cliente a importância de um crédito para com terceiro, ainda não vencido, por meio da cessão do próprio crédito.

[...]

O descontário, porém, permanecerá vinculado ao banco até que o débito seja inteiramente satisfeito. Responderá ele pela obrigação na falta de resgate pelo devedor. É o que se depreende da lição do prof. Bonfim Viana: 'Os negócios de desconto estão sujeitos à cláusula implícita de bom êxito. Não resgatados os títulos no seu vencimento, assiste ao banco o direito de agir em regresso contra os coobrigados cambiários.

No tocante à responsabilidade do descontário, poderá o banco acioná-lo fundado na inexecução contratual. A ação extracambiária contra o descontário pressuporá a devolução do título descontado.

O credor carecerá de ação cambiária na hipótese de desconto a forfait. O negócio estipularia a exoneração da responsabilidade do descontário. O título teria sido endossado com a cláusula sem garantia" (ob. cit. pp. 1.418/1.419 – grifei).

Enfim, a diferença fundamental entre o fomento mercantil e o desconto bancário, forma de empréstimo de dinheiro, reside no fato de que, no primeiro, inexistente direito de regresso e, no segundo, encontra-se garantido o referido direito, podendo, entretanto, a instituição financeira abrir mão desse regresso no "desconto a forfait".

Sob esse enfoque, é importante ressaltar que o deságio ou o preço pago pela faturizada, se admitido o regresso no *factoring*, passaria a ter natureza de juros. E mais: considerando que as empresas de fomento mercantil possuem como **"atividade principal [...] a aplicação de recursos financeiros próprios"**, estaria atuando como verdadeira instituição financeira, inserindo-se no conceito estabelecido nos arts. 17 da Lei n. 4.595/1964 e 1º da Lei n. 7.492/1986, reproduzidos anteriormente, e os mencionados juros seriam, indubitavelmente, "remuneratórios".

A propósito, destaco precedente desta QUARTA TURMA, no qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou a impossibilidade de empresa de *factoring* atuar com a liberdade de contratar operações típicas das instituições financeiras, sem os ônus e sem a fiscalização impostos a essas. Confira-se a ementa do julgado:

"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

*'Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933' (REsp n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de **factoring** ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina.*

Os juros moratórios podem ser convencionados no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte.

*'O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça' (REsp n. 53.321/RJ, Min. **Nilson Naves**). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n. 623.691/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.11.2005).

Extraio do voto do em. Relator proferido no referido precedente as seguintes passagens, *in verbis*:

"2. Conforme delineado pelo MM. Juízo originário, a relação contratual em tablado não é de índole estritamente bancária, como evidencia o seguinte excerto da r. sentença:

"Inicialmente, observo o inusitado contrato firmado entre as partes, juntado à fl. 73. Cuida-se de um instrumento denominado 'Contrato de Compra e Venda a Prazo com Reserva de Domínio e de Cessão de crédito', envolvendo a autora, a Ribeiro Jung S/A Com. Automóveis e a Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial.

Nota-se que as partes originárias do pacto são a autora e a Ribeiro Jung S/A. Por esse contrato, primeiro, a autora torna-se devedora da Ribeiro Jung. Contudo, no mesmo instrumento, a Ribeiro Jung cede seu crédito à Cruzeiro Factoring.

Veja-se que o Banco ABN AMRO S/A não aparece no contrato. Seria, pois, em princípio, parte passiva ilegítima, se ele próprio não defendesse sua legitimidade.

Atente-se para o que diz o banco (fl. 85): '..., o referido contrato encontra-se juntado aos autos a fl. 73, sendo que foi firmado com a empresa do mesmo grupo do demandado, ou seja, com Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial. Tratando-se de empresas do mesmo grupo, e tendo sido citado o Banco ABN, há a legitimidade deste para esta defesa no presente feito.' (Grifei).

(...)

Nessa senda, deve é o réu responder pela demanda, já que se responsabiliza pelos fatos, em que pese praticados por empresa diversa" (fl. 53).

Em vista desse quadro fático, não alterado pelo Tribunal **a quo**, o Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.626/33 foi tido por incidente na hipótese em tela, nos seguintes termos:

"Todavia, mesmo que o Banco assuma a responsabilidade, não pode ele legitimar cláusulas contratuais absolutamente nulas. Anota-se que, afora a discussão se os juros praticados pelos bancos sofrem ou não limites, é consenso que as entidades diversas das instituições financeiras não podem cobrar juros acima dos legalmente permitidos, ou seja, 6% ao ano, podendo chegar a 12% ao ano, com a incidência do Decreto n. 22.626/33.

Tanto a Ribeiro Jung quanto a Cruzeiro Factoring não são instituições financeiras, devendo, portanto, sujeitar-se aos juros legalmente permitidos, que não podem ser superiores a 12% ao ano.

Desse modo, a ilegalidade reside na fixação dos juros entre as partes originárias, Autora e Ribeiro Jung, que não poderiam exceder a 12% ao ano nem ser capitalizados. E, mesmo que houvesse endosso no próprio instrumento à Cruzeiro Factoring, a situação jurídica não sofre alteração alguma, porque a Cruzeiro Factoring também não é instituição financeira e, se fosse, não poderia legitimar um vício de origem" (fls. 53-54).

Correta a r. sentença no ponto. A instituição de **factoring**, que figura apenas como cessionária de crédito em relação à contratante originária, não está alheia às disposições da Lei de Usura só por ser vinculada ao banco."

Não se desconhece a importante função econômica das empresas de *factoring*, embora ausente regulamentação específica. Todavia, conforme doutrina e precedentes deste Tribunal Superior, o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0098642-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 949.360 / RN

Número Origem: 20060066752

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO	: DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0098642-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 949.360 / RN

Número Origem: 20060066752

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO	: DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO TIBIRIQUÁ DE O MONTE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 949.360 - RN (2007/0098642-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, também cumprimento o eminente Relator pelo voto muito técnico e preciso que nos traz e acompanho integralmente S. Exa.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0098642-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 949.360 / RN

Número Origem: 20060066752

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO	: DCA DISTRIBUIDORA CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO TIBIRIÇÁ DE O MONTE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.